



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de análise de situação fático-jurídica a fim de formalizar a contratação do SEBRAE/SC, por meio do instituto de Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, objetivando a realização do "Projeto Cidade Empreendedora" no âmbito do Município de São João Batista.

Instruem o presente processo a seguinte documentação:

- a) memorando 03/2019, oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, subscrito pela autoridade competente, requerendo a contratação nos moldes acima descritos;
- b) documentação referente ao objeto do contrato, bem como referente ao SEBRAE; e
- c) Memorando 03/2019, oriundo do Departamento de Licitações, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de dispensa de licitação no presente caso.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Procuradoria para efeito de análise da pretendida contratação, na forma prevista na Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

De início, convém destacar que compete a esta Procuradora prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



PROCURADORIA MUNICIPAL

Inclusive, destaca-se que quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado, cabe ao gestor além de decidir se tais elementos atendem ao interesse público e aos constitucionais da Administração Pública, também diligenciar sobre a confiabilidade da documentação juntada, presumindo-se verazes, até prova em contrário, os documentos carreados.

Em outras palavras o presente parecer tem como objeto orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo, estritamente, sob o aspecto jurídico-formal.

Portanto, entende-se que as manifestações desta Assessoria são obrigatórias nos casos de análise de edital como o presente, porém de natureza opinativa e, deste modo, não são vinculantes para o gestor, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Realizadas tais considerações, passo a realizar a análise do presente processo licitatório.

É verdade sabida que o SEBRAE-SC, em tese, preenche os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos, de maneira a tomar juridicamente possível a celebração da avença pretendida, quais sejam: I) é de nacionalidade brasileira; II) não possui fins lucrativos; III) detém inquestionável reputação ético-profissional, e; IV) dedica-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional.

De outro norte, Os Tribunais de Contas, por inúmeras vezes, já se manifestaram no sentido de balizar a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, impondo a necessidade de demonstrar que possui capacidade para executar, pelo menos, a parcela de maior importância do contrato, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União. Observe-se:

“1. A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. 2. Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros – referentes a partes não relevantes do objeto da contratação – e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação.(...) (Acórdão 3193/2014-Plenário, TC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br



PROCURADORIA MUNICIPAL

015.560/2006-1, relator Ministro Benjamin Zymler,
19.11.2014.)

Outro ponto a ser observado é o fato de que a entidade deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, bem assim a razoabilidade do preço cotado, nos termos do acórdão do Plenário do TCU 06/2007. Veja-se:

Limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 quando, comprovadamente, houver nexó entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado. (Acórdão TCU 6/2007 Plenário)".

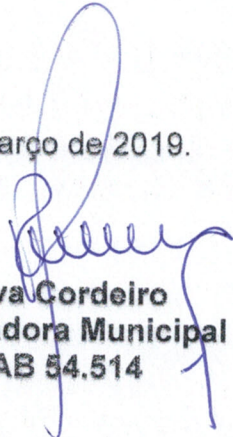
Assim sendo, observadas as considerações acima descritas, possível é a pactuação na forma pretendida.

3.0 CONCLUSÃO

Destarte, considerando todo o exposto, concluo pela possibilidade jurídica da contratação direta (dispensa de licitação) ora pretendida, observadas as disposições acima.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 25 de março de 2019.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB 54.514